

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N° 3931/2015 - PGGB

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 33.777/DF

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL - ASSEJUS

ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração ajuizada após 120 dias da publicação do último ato apontado coator. Decadência configurada. Parecer pelo desprovimento.

A associação recorrente impetrou mandado de segurança coletivo, visando anular deliberações do Tribunal de Contas da União, consubstanciadas no Acórdão 2900/2014, que manteve, em parte, as determinações proferidas pela Corte no Acórdão 621/2010.

O Ministro relator não conheceu do mandado de segurança, à vista da decadência. Referiu que o último ato apontado coator teria sido publicado em 6/11/2014, enquanto que a impetração fora ajuizada em 11/9/2015, após o transcurso do prazo de 120 dias.

O agravo regimental afirma não ter ocorrido a decadência.

Sustenta que, "ao contrário do que consignado na r. decisão agravada, o Acórdão nº 2.900/2014, em que pese divulgado no Diário Oficial de 6.11.2014, até a presente data não está apto a gerar os efeitos jurídicos que lhe são inerentes". Afirma que "somente quando o Eg. Tribunal de Contas da União expediu o Oficio 9435/2015, rejeitando as manifestações do Eg. TJDFT e exigindo o efetivo cumprimento das medidas", que as determinações passaram a produzir efeitos para os jurisdicionados, sobretudo porque, foi a partir desse momento que os interessados começaram a ser notificados da existência dessas determinações. Reforça a sua tese, arguindo que, nos termos do que restou decidido no Acórdão 2272/2015 – TCU – Plenário, os efeitos concretos dos acórdãos de 2010 e de 2014, foram suspensos por 90 dias.

- II -

A impetração indica de maneira clara os atos apontados coatores, restringindo-se a impugnar as deliberações adotadas no Acórdão 621/2010 e no Acórdão 2900/2014 do Tribunal de Contas da União. A petição inicial nada menciona sobre o Acórdão 2272 do TCU proferido em 2015, trazendo a questão à tona apenas na petição de agravo regimental.

De toda sorte, a alegada suspensão dos efeitos concretos do ato apontado coator, pelo prazo de 90 dias, não impressiona. A leitura do Acórdão 2272/2015, também trazido aos autos apenas por ocasião da interposição deste agravo, revela que os Ministros do TCU deliberaram "autorizar o prazo de noventa dias para que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios cumpra o disposto no subitem 9.3.15 do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário, com a redação dada pelo acórdão 2.900/2014-TCU-Plenário". Não se depreende, ao contrário do que pretende crer o recorrente, que o TCU tenha decidido suspender os efeitos dos acórdãos impugnados na impetração.

O item 9.3.15 tem a seguinte redação:

9.3.15. garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa aos

AgR no MS nº 33777/DF

servidores e magistrados previamente à implementação das medidas que os afetem diretamente;

O referido ponto, como se vê, além de não abarcar todas as deliberações contra as quais se insurge a impetração, representa, na realidade, uma recomendação dirigida ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para que ali se conceda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa anteriormente à implementação das medidas que afetem diretamente os interesses dos servidores e magistrados daquela Corte.

A extensão do prazo de 90 dias, portanto, nada mais significou do que uma concessão da Corte de Contas, para que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal concretizasse, em bom tempo, as referidas garantias constitucionais.

Tendo, portanto, a impetração sido ajuizada em 11/9/2015, em instante que dista mais de 120 dias da publicação do último ato apontado coator (6/11/2014), a decadência resta inequivocamente configurada.

O parecer é pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República